



Número: **0600004-49.2021.6.12.0053**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**

Última distribuição : **14/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral, Representação**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público Eleitoral (RECORRENTE)	
SANDRO TRINDADE BENITES (RECORRIDO)	
	LETICIA ARRAIS DO CARMO (ADVOGADO) JOSE RIZKALLAH JUNIOR (ADVOGADO) JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO (ADVOGADO) OSVALDO NOGUEIRA LOPES (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
162925060	23/11/2024 18:03	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600004-49.2021.6.12.0053 – CAMPO GRANDE – MATO GROSSO DO SUL

Relator: Ministro Nunes Marques

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Sandro Trindade Benites

Advogados: José Rizkallah Júnior – OAB: 6125-B/MS e outros

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. VERBAS DO FEFC DESTINADAS AO FINANCIAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA. DOAÇÃO PARA CAMPANHA DE CANDIDATO. BENEFÍCIO À CANDIDATURA FEMININA NÃO COMPROVADO. DESVIRTUAMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. VALORES DOADOS EQUIVALENTES A 25% DO TOTAL DE RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS PELA CANDIDATA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. RELEVÂNCIA JURÍDICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO. PROVIMENTO.

1. A finalidade da Representação proposta com base no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 é a apuração de condutas dissonantes das normas que disciplinam a arrecadação e os gastos de recursos, de modo que o desvirtuamento na aplicação de recursos públicos com destinação específica, ainda que oriundos de origem lícita – FEFC –, enquadra-se na modalidade de ilícito eleitoral descrito no referido dispositivo legal. Precedentes.

2. Esta Corte Superior firmou entendimento, para as Eleições 2018, no sentido de que os recursos do FEFC destinados especificamente ao financiamento de candidaturas femininas que forem repassados a candidatos do sexo masculino não serão considerados ilícitos, desde que haja comprovação do benefício à campanha da candidata doadora.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a aferição da gravidade da conduta reputada ilegal pode ser demonstrada pela relevância jurídica da irregularidade, bem como pela ilegalidade qualificada, evidenciada pela má-fé do candidato. Precedentes.

4. Em razão da necessária proporcionalidade na aplicação de sanção mais gravosa, a cassação do mandato ou do diploma, com base no art. 30-A da Lei das Eleições, reclama a



gravidade do ato ilícito, ante o contexto da campanha do candidato, e a lesão aos bens jurídicos protegidos pela norma, quais sejam, a igualdade política, a lisura na competição e a transparência das campanhas eleitorais.

5. Agravo e recurso especial providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo e ao recurso especial, para, reformando o acórdão regional, cassar o diploma de Sandro Trindade Benites ao cargo de vereador de Campo Grande/MS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

MINISTRO NUNES MARQUES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral formalizou agravo (ID 157270321) contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral manejado em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul (TRE/MS) que deu provimento ao recurso eleitoral interposto por Sandro Trindade Benites, candidato eleito ao cargo de vereador nas Eleições 2020, para, reformando sentença, julgar improcedente a representação proposta com base no art. 30-A da Lei das Eleições e afastar a cassação do diploma decretada contra o referido candidato.

Eis a ementa do pronunciamento regional:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2020. VEREADOR. CASSAÇÃO. ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. RECEBIMENTO E UTILIZAÇÃO NA CAMPANHA ELEITORAL. RECURSOS DO FEFC PROVENIENTES DE CANDIDATURA FEMININA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. O VALOR GASTO NÃO SE AFIGURA EXPRESSIVO DIANTE DO TOTAL DE RECURSOS DESPENDIDOS NA CAMPANHA DO RECORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Cabe ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis à solução da controvérsia (CPC, Art. 370). Preliminar rejeitada.

Na hipótese dos autos, cumpre salientar, que, embora se trate de uma irregularidade insanável, deve-se levar em consideração o fato de que o valor gasto não se afigura expressivo diante do total de recursos despendidos na campanha do recorrente.

Na espécie, tem-se que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por si só, não é significativa a ponto de ensejar a cassação do diploma do recorrente, principalmente quando se constata que este valor gasto irregularmente representou pouco mais de 8,72% (oito inteiros e setenta e dois centésimos por cento) do valor total despendido na campanha eleitoral do recorrente, qual seja, R\$ 57.330,35 (cinquenta e sete mil trezentos e trinta reais e trinta e cinco centavos), conforme prestação de contas.

Na representação do Art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, o que, ao meu sentir, não ocorreu no caso em comento.

Para a configuração do ilícito, é necessária a avaliação da relevância jurídica do caso, uma vez que a cassação do mandato ou do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma.

Recurso provido e sentença reformada, para julgar improcedente o pedido de cassação formulado nos autos.



O agravante assinala que o Presidente do TRE/MS, ao fundamentar sua decisão, aludiu aos óbices dos verbetes n. 24 e 30 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), segundo os quais, em recurso especial, (i) é vedado o reexame do acervo fático-probatório e (ii) não se admite o apelo especial se o acórdão recorrido estiver em consonância com a jurisprudência do TSE.

Sustenta ser manifesta a afronta, no acórdão regional, ao art. 17, § 6º, da Resolução n. 23.607/2019/TSE, bem como ao art. 24 c/c os arts. 16-D, § 2º, e 30-A, *caput*, todos da Lei n. 9.504/1997, a prever a caracterização do ilícito do art. 30-A da Lei das Eleições, em virtude do recebimento e da utilização de recursos públicos destinados exclusivamente à candidatura feminina, em nítida intenção de subverter a finalidade precípua da política de cota de gênero.

Afirma a inaplicabilidade do enunciado n. 30 da Súmula do TSE, ao argumento de não haver suscitado dissídio jurisprudencial em suas razões recursais, mas flagrante violação a disposição expressa de lei.

Frisa ter demonstrado, no especial: (i) a ocorrência das violações supracitadas; (ii) a irregularidade da doação e seu caráter insanável, assim como a relevância e a gravidade dessa falha; (iii) a violação ao princípio da paridade de armas e o esvaziamento da referida política afirmativa, uma vez que o recorrido teve acesso a recursos financeiros indisponíveis aos demais candidatos, colocando-o em nítida vantagem financeira em relação a seus adversários políticos; e (iv) a afronta ao art. 24 c/c o art. 16-D, § 2º, ambos da Lei n. 9.504/1997, de modo a prejudicar a candidata titular dos recursos do FEFC, em razão do impacto da doação irregular em sua campanha eleitoral, e a reforçar a aplicação da medida mais gravosa de cassação do diploma.

Pugna pelo conhecimento e provimento do agravo e do recurso especial, para que o acórdão regional seja cassado, determinando-se o re julgamento do feito na origem. Alternativamente, requer, caso se entenda cabível, o provimento dos pedidos formulados na representação, de modo a condenar o representado à perda do mandato, nos termos indicados na inicial.

Sandro Trindade Benites apresentou contraminuta ao agravo e ao recurso especial (ID 157270327), na qual alega, preliminarmente, a intempestividade do agravo em recurso especial, porquanto este fora interposto 11 (onze) dias após o decurso do prazo legal. A esse respeito, argumenta que a intimação da decisão denegatória do apelo se deu em 16 de dezembro de 2021 e o prazo final para a interposição do agravo teria ocorrido, em tese, no dia 20 de dezembro de 2021. Todavia, em razão do recesso forense ocorrido entre os dias 20 de dezembro de 2021 e 6 de janeiro de 2022, bem como da transferência do feriado do dia da justiça para o dia 7 de janeiro de 2022, o prazo em questão teria findado em 10 de janeiro de 2022, segunda-feira, e não em 21 de janeiro de 2022, data em que fora interposto o agravo.

Sustenta, ainda, a inadmissibilidade do especial, por afronta ao princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC), considerando que não houve a devida impugnação dos fundamentos do acórdão regional.

No mérito, aponta: (i) ausência de violação aos dispositivos legais indicados e necessidade de nova incursão no caderno probatório dos autos; (ii) manutenção do acórdão regional, ante a inexistência de irregularidade na doação em comento; e (iii) existência de permissão legal para “doação de valores oriundos da cota para candidatura feminina desde que não seja exclusivamente para financiar candidaturas masculinas”, possibilitando à candidata “aplicar o recurso em prol dos interesses de sua campanha” (ID 157270327, fl. 11).

Argumenta, ainda, que “a candidata Sônia, adotou como uma de suas estratégias políticas a necessidade de fomentar a candidatura do companheiro de chapa proporcional, ora recorrente, uma vez que as pesquisas apontavam Sandro como vereador possivelmente eleito pelo partido Patriotas. Visando ocupar uma cadeira na câmara dos vereadores por meio da legenda partidária, optou por doar parte de sua verba para o correligionário” (ID 157270327, fl. 11).

Aduz que o pedido de cassação de vereador democraticamente eleito pelo povo é desproporcional, uma vez que o montante relativo à doação em tela corresponde a menos de 9% do orçamento total gasto em sua campanha. Afirma que o acórdão regional está em harmonia com o entendimento do TSE no que diz respeito à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no caso de irregularidades cujo valor é inexpressivo em relação ao valor total das receitas. Assevera que a doação teve o único intuito de beneficiar a campanha da candidata, não havendo falar em prejuízo ou dolo.

Requer, ao final, o não conhecimento do agravo, com base nas preliminares suscitadas, bem como o seu desprovimento, no mérito, porquanto acertada a decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Ademais, caso o agravo seja recebido e provido, pugna pela manutenção do acórdão regional, em razão da ausência de irregularidade da conduta e da desproporcionalidade na imputação da pena de cassação.



A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do agravo e do recurso especial (ID 157927620). É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

Conforme certificado (ID 157270319), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para ciência do acórdão regional em 15 de dezembro de 2021, quarta-feira, e o agravo foi interposto em 21 de janeiro de 2022, sexta-feira.

Nos termos do art. 220 do Código de Processo Civil, os prazos processuais serão suspensos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive (Precedente: AgR-REspEI n. 0600737-27.2020.6.13.0213/MG, Ministro Carlos Horbach, DJe de 23 de maio de 2022).

Desse modo, é tempestivo o agravo interposto em 21 de janeiro de 2022.

No mais, não vislumbro os óbices apontados na decisão mediante a qual não admitido o especial, referentes (i) à necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos e (ii) ao fato de o acórdão regional estar em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

A constatação da afronta ao art. 17, § 6º, da Resolução n. 23.607/2019/TSE, assim como ao art. 24 c/c os arts. 16-D, § 2º, e 30-A, *caput*, todos da Lei n. 9.504/1997, tem como premissa a moldura fática delineada no acórdão regional.

Ademais, é patente o descompasso da conclusão consignada no aresto regional com o entendimento do TSE, revelador da dispersão jurisprudencial.

Passo à análise do especial.

Na origem, o TRE/MS, por maioria, embora tenha reconhecido a utilização de recursos do FEFC pelo recorrido, em descompasso com a norma do art. 17, § 6º, da Resolução n. 23.607/2019/TSE, e o caráter insanável da referida irregularidade, entendeu não ser esta relevante o suficiente para impor a cassação do diploma do recorrido.

Para melhor compreensão do caso, extraio trechos pertinentes do voto vencedor e do voto vencido, que compõem o acórdão regional:

VOTO VENCEDOR:

II - MÉRITO

Passando à discussão do mérito, observa-se que a demanda tem por fundamento o Art. 30-A da Lei das Eleições, o que limita o seu objeto a apuração de irregularidades relativas à arrecadação e aos gastos ilícitos de recurso de campanha.

De acordo com a inicial, consta dos autos de Prestação de Contas n. 0601251-29.2020.6.12.044, que nas eleições proporcionais de 2020, o ora recorrente recebeu e utilizou o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), proveniente do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), relacionado à cota de gênero, doado pela candidata Sônia Maria Correia dos Santos.

É certo que a Resolução TSE n.º 23.607/2019 veda expressamente o uso de recurso do FEFC destinado a candidaturas femininas para o custeio de candidaturas masculinas, notadamente visando a igualdade de gênero na política.

E, de fato, constatou-se na prestação de contas do recorrente a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em desacordo com o disposto no art. 17 da aludida resolução, mas, isto, por si só, não implica afirmar que a sua conduta mereça ser apenas com a cassação do seu diploma.

Na hipótese dos autos, cumpre salientar, que, embora se trate de uma irregularidade insanável, deve-se levar em consideração o fato de que o valor gasto não se afigura expressivo diante do total de recursos despendidos na campanha do recorrente.



Na espécie, tem-se que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por si só, não é significativa a ponto de ensejar a cassação do diploma do recorrente, principalmente quando se constata que este valor gasto irregularmente representou pouco mais de 8,72% (oito inteiros e setenta e dois centésimos por cento) do valor total despendido na campanha eleitoral do recorrente, qual seja, R\$ 57.330,35 (cinquenta e sete mil trezentos e trinta reais e trinta e cinco centavos), conforme prestação de contas.

Impende trazer à baila, ainda, que na representação instituída pelo Art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, o que, ao meu sentir, não ocorreu no caso em comento.

Além disso, para a configuração do ilícito, é necessária a avaliação da relevância jurídica do caso, uma vez que a cassação do mandato ou do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma.

Dessa forma, não se trata de examinar apenas se houve irregularidades censuráveis na prestação de contas do candidato, mas de verificar se tal irregularidade foi relevante a ponto de impor ao candidato a cassação do diploma.

(...)

Também deve ser registrado que não houve o recebimento de doações de fontes vedadas pelo Art. 24 da Lei n.º 9.504/97 ou a realização de despesa distintas do rol taxativo do Art. 26 deste mesmo diploma legal.

Ante o exposto, contrariando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso e, no mérito, **dou-lhe provimento** para, reformando a sentença recorrida, julgar **improcedente** o pedido de cassação do recorrente." (ID 157270312).

VOTO VENCIDO:

"Na espécie, o recorrente utilizou-se de R\$ 5.000,00 do FEFC, destinados ao financiamento da candidatura feminina de SÔNIA MARIA CORREIA DOS SANTOS, inserindo, desta forma, recursos ilícitos decorrentes de fraude à cota de gênero em sua campanha eleitoral, conforme de denota da norma contida no **art. 17 da Resolução TSE n.º 23.607/2019**, o qual veda expressamente a utilização desses valores para o custeio de candidaturas masculinas. Vejamos:

[...]

I - DA ILEGALIDADE DA DOAÇÃO FEITA PELA CANDIDATA SÔNIA MARIA CORREIA DOS SANTOS (Art. 17, §§ 6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Segundo o recorrente, a doação foi legal e o benefício conjunto consistiria numa estratégia política da candidata mulher que optou por fomentar a candidatura dele, já que as pesquisas o apontavam como candidato a vereador eleito pelo PATRIOTAS, usando da liberdade dela no intuito de alavancar a campanha de quem tinha mais condições de ganhar.

A justificativa, além de não convencer e não encontrar qualquer amparo jurídico, consiste em uma verdadeira confissão de que o houve desvirtuamento da utilização da verba para uso exclusivo de sua campanha, pois tal recurso só pode ser utilizado para benefício da candidatura feminina, sendo que a candidata não tem opção de utilizar esses recursos em sua candidatura ou em candidatura masculina e, ainda, que tivesse feito uso para atuação conjunta com candidatura masculina, teria que ser em benefício de sua candidatura e, na hipótese aventada pelo recorrente, a vantagem foi somente dele.

Portanto, ao deixar de realizar gastos em benefício de sua campanha, a própria candidata doadora, e o candidato receptor, infringiram a legislação eleitoral.

Na verdade, a conduta *sub judice* tratou de clara burla ao comando legal, sabotando a candidatura feminina, já que utilizou



parte dos recursos destinados exclusivamente a fomentar sua campanha na qualidade de mulher, destinando de forma ilícita ao recorrente.

Ademais, o **art. 17, §§ 4º e 6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019**, prevê a destinação pelos partidos políticos de 30% do montante dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) especificamente para o custeio das campanhas das candidatas femininas, considerando ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas. Tal comando busca viabilizar a implementação de uma política afirmativa em prol da participação feminina na política.

A exceção prevista na norma, quando se admite a utilização desses recursos em prol da candidatura masculina, só é permitida quando comprovando o real benefício à candidata mulher, como na hipótese do pagamento de despesas comuns, o que não se verificou no caso dos autos, em especial no processo de prestação de contas quando o recorrente foi intimado a demonstrar o eventual benefício para a candidata doadora e não logrou êxito, limitando-se a alegar que a campanha da candidata doadora não era "*robusta*" e não tinha despesas expressivas, motivos que a teria levado a realizar a doação e, ainda, em razão de serem do mesmo Partido Político não havia impedimento, já que visou o benefício comum da chapa proporcional.

Ora, o desiderato da norma é garantir o investimento mínimo no fomento direto e concreto à participação da mulher na política, como figura central de sua própria campanha, bastando para essa verificação o exame objetivo dos investimentos e do enfoque conferido às candidatas mulheres nas peças de propaganda, não se cogitando qualquer proveito casuístico ou reflexo advindo das candidaturas masculinas.

Como destacado pela Juíza de primeiro grau, pretendesse o recorrente *provar a realização de campanha conjunta, poderia, para prova de tal fato, ou ao menos início de tal prova, trazer fotografias, manifestações em rede social, ou outra prova que mostrasse o início de prova documental, a ser corroborada por prova testemunhal*, e conclui:

(...) não há que se falar em outros usos regulares em prol da candidatura feminina, posto que tal hipótese não se configura em um cheque em branco que autoriza transferência de recursos do FEFC destinado especificamente à candidatura feminina para a masculina. O que se verificou, no caso, foi uma triangulação, que configura fraude à cota de gênero. No caso, não houve opção partidária que beneficiasse candidaturas, como alegado na contestação, mas sim benefício exclusivo à candidatura masculina e, aliás, nem se poderia permitir que a agremiação partidária, com base em alegação de autonomia partidária, pudesse definir repasse de verbas do FEFC de candidaturas femininas para masculina, eis que isso não se refere a questão interna corporis praticada com base em autonomia, mas violação da lei. (...)

(...)

II - O IMPACTO DA DOAÇÃO NO ORÇAMENTO DE CAMPANHA DA DOADORA E DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

De outro lado, também não prospera sua tese de que a cassação é medida desproporcional em razão de o valor corresponder a 9% do orçamento gasto na sua campanha.

Nesse contexto, convém esclarecer que a análise do caso dos autos apenas sob a ótica do percentual em relação ao total de gasto do recorrente não pode ser admitida, já que, como dito *alhures*, o fato aqui apresentado cominou em sabotar a candidatura feminina de SÔNIA MARIA CORREIA DOS SANTOS.

Senão vejamos, como destacado pela douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, o valor da doação em benefício do recorrente (R\$ 5.000,00) representa aproximadamente **25% dos valores recebidos** pela candidata SÔNIA MARIA



CORREIA DOS SANTOS do FEFC ou **12% do tal de recurso públicos recebidos** (FEFC + Fundo Eleitoral).

Assim, a verba tinha o intuito de fomentar a candidatura feminina em cumprimento à implementação de uma política afirmativa, porém, ao contrário, foi desviada para "*turbinar*" a candidatura do representado, levando a sua eleição ao cargo em disputa, enquanto a candidata SÔNIA MARIA foi privada de recursos que poderiam alavancar sua campanha, visto que, conforme afirmado pelo recorrente, a mesma teve significativa votação e, ainda que não se possa concluir que tal recurso retirou da candidata a possibilidade de se eleger, é fato que prejudicou o financiamento de sua candidatura para obtenção de um maior número de votos, frustrando a finalidade da norma, em violação aos princípios de distribuição do FEFC, dispostos na **Lei n.º 9.504/1997**, e na norma do **art. 17 da Resolução TSE n.º 23.607/2017**.

Outrossim, façamos um raciocínio reverso, a candidata doou ao recorrente R\$ 5.000,00, correspondentes a 12% dos recursos públicos recebidos e cerca de 10% do total arrecadado (R\$ 49.600,00), caso o candidato recorrente, ao invés de receber 10% dos recursos da candidata doadora, tivesse doado 10% (R\$ 7.444,05) do total dos recursos por ele arrecadados (R\$ 74.440,50) para ela, o que no caso, diga se passagem, não seria ilícito, com certeza implicaria impacto negativo para sua campanha e positivo para dela, atraindo maiores chances de sua eleição, portanto, repita-se mais uma vez, a conduta narrada nos autos prejudicou a campanha eleitoral da candidata mulher ENFERMEIRA SONINHA DA SAÚDE (Nome de Urna).

O fato de a verba aplicada irregularmente ser oriunda da cota do Fundo Especial de Financiamento de Campanha destinada às candidaturas femininas, consiste em irregularidade de natureza grave, não ensejando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já que comprometeu a viabilidade da candidata mulher.

(...)

III - DISTINÇÃO ENTRE AS POLÍTICAS AFIRMATIVAS DE CANDIDATURAS FEMININAS E DE PESSOAS NEGRAS/PARDAS.

Por fim, a alegação de que caso tivesse a intenção de aumentar sua arrecadação teria reivindicado a verba destinada à cota racial, uma vez que é pardo e receberia valor superior aos R\$ 5.000,00 doados, também deve ser refutada.

O fato de o recorrente ter direito, como alegado, aos recursos públicos destinados às candidaturas pardas não elide a irregularidade constatada no caso em comento, qual seja, de uso de verbas destinadas às candidaturas femininas, porquanto são independentes.

Como bem observado pela douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, quando do seu registro de candidatura declarou-se como pessoa de cor branca e, sendo assim, apesar de constar em sua certidão de nascimento a cor parda, não é dessa forma que o mesmo se enxerga.

[...]

Portanto, comprovada a ilicitude da captação e utilização dos recursos do FEFC referentes às candidaturas femininas, **em razão da doação de um terço do total recebido pela candidata SÔNIA MARIA CORREIA DOS SANTOS** para o candidato recorrente, sem que se tenha comprovado qualquer benefício em prol dela, a cassação do diploma é medida que impõe, nos termos do **§ 2.º do art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997**.

Assim, pedindo vênias ao i. Relator, acompanho o parecer ministerial e **voto por negar provimento ao recurso**, mantendo incólume a sentença que **julgou procedente a representação**, decretando, assim, a cassação do diploma do recorrente SANDRO TRINDADE BENITES.

É como voto, Senhor Presidente."



A questão controversa, nos autos, cinge-se em saber se a doação efetuada pela candidata Sônia Maria Correia dos Santos ao recorrido, com recursos do FEFC destinados unicamente ao financiamento de candidatura feminina, proporcionou benefício à campanha da referida candidata ou se foi efetivado com o intuito de burlar a referida política afirmativa, mediante o desvio na aplicação dessas verbas públicas, de modo a configurar afronta ao art. 17, § 6º, da Resolução n. 23.607/2019/TSE e a caracterizar a captação ilícita de recursos prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997.

Salienta-se, de início, que, a teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "a aplicação desses recursos dissociada da sua finalidade legal, ainda que oriunda de fonte lícita (Fundo Partidário), enquadra-se no conceito de ilicitude previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997" (AI n. 0000339-86.2016.6.21.0039/RS, Ministro Luís Roberto Barroso, *DJe* de 20 de setembro de 2019).

No que diz respeito ao art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, esta Corte já se manifestou no sentido de que:

i) A modalidade de ilícito eleitoral consistente na captação ou arrecadação ilícita de recursos prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, introduzida no bojo da minirreforma eleitoral capitaneada pela Lei nº 11.300/2006, **destina-se precipuamente a resguardar três bens jurídicos fundamentais ao Direito Eleitoral: a igualdade política, a lisura na competição e a transparência das campanhas eleitorais.**(RO n. 0001220-86.2014.6.27.0000/TO, ministro Luiz Fux, *DJe* de 27 de março de 2018, grifos nossos)

Por outro lado, cumpre ressaltar que, em relação aos recursos do FEFC destinados ao incentivo de candidaturas femininas, este Tribunal Superior firmou entendimento, para as Eleições 2018, de que o repasse desses valores a candidatos do sexo masculino não será considerado ilícito, **desde que haja comprovação do benefício à candidatura feminina.** Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO POR GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). COTA FEMININA. DESTINAÇÃO A CANDIDATOS HOMENS. BENEFÍCIO FEMININO. ATOS DE CAMPANHA CONJUNTOS (DOBRADINHAS, CARREATAS, COMÍCIOS, BANDEIRAÇOS) COMPROVAÇÃO. ESTRATÉGIA DE CAMPANHA. AMPLIAÇÃO DOS CANAIS DE DIVULGAÇÃO. AUTONOMIA. DESPROVIMENTO.

[...]

3. No caso, é incontroverso que a Representada recebeu R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) do Diretório Nacional, para cumprimento do art. 19, §§ 3º e 5º, da Res.-TSE 23.553/2017 e optou pela descentralização da campanha, a partir da destinação de valores a candidatos homens, para a realização de atos conjuntos, todos devidamente documentados nos autos e com o reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, do qualificador do "benefício da candidatura feminina", nos autos da prestação de contas da candidata.

4. Ausência de comprovação do desvirtuamento da receita pública aplicada em campanha, tratando-se, de estratégia utilizada pela Deputada eleita para ampliação dos canais de divulgação de sua candidatura em alianças das mais diversas esferas e naturezas.

5. O repasse destinado aos candidatos do sexo masculino não pode ser considerado ilícito, diante do comprovado benefício à candidatura feminina, conforme autoriza o art. 19, §§ 5º e 6º da Res.-TSE 23.553/2017.

6. Recurso Ordinário desprovido.

(RO-El n. 0602634-91.2018.6.14.0000/PA, ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 19 de setembro de 2022, grifos nossos)



Nada obstante, extrai-se do voto condutor do acórdão recorrido que, a despeito de o TRE/MS ter reconhecido a ocorrência do ilícito e assentado o caráter insanável da irregularidade, analisou a relevância jurídica da conduta ilícita se pautando apenas no valor recebido irregularmente pelo candidato em relação **ao total de recursos arrecadados** em sua campanha.

Todavia, entendo que a decisão merece reforma nesse ponto.

Desde o advento da Lei n. 9.100/1995, que veio estabelecer as normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996 e foi a primeira a impor o preenchimento por mulheres de no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas de cada partido ou coligação, o legislador busca reduzir déficit histórico de representação feminina. Nada obstante a imperatividade da reserva de vagas prevista na Lei n. 9.504/1997, agora no patamar de 30% (trinta por cento), assim como dos recursos públicos com destinação exclusiva ao fomento de candidaturas femininas, para as eleições proporcionais dos legislativos de todas as esferas, a dinâmica intrapartidária e a conscientização dos próprios candidatos ainda carecem de aprimoramento democrático.

Os pleitos eleitorais evidenciam que as mulheres ainda têm menos exposição na mídia e recebem menor fatia dos recursos financeiros.

A mudança na realidade operativa pressupõe rigidez no exame de casos como o presente, de modo a efetivar a opção legislativa de materialização do princípio da igualdade, **tanto em relação ao preenchimento das cotas de gênero pelos partidos quanto aos repasses públicos com destinação específica ao financiamento de candidaturas femininas.**

Corroborando essa temática, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 5.617/DF (Ministro Edson Fachin, DJe de 3 de outubro de 2018), assentou que a distribuição de recursos públicos destinados à campanha eleitoral deve se dar na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, ou seja, no patamar mínimo de 30%, consoante estabelecido no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

Tal compreensão foi reafirmada por esta Corte Superior, mediante respostas exaradas nos autos da Cta n. 0600252-18/DF e consolidada no art. 17 da Resolução n. 23.607/2019/TSE, que trata especificamente do tema. A referida consulta foi assim ementada:

CONSULTA. SENADORAS E DEPUTADAS FEDERAIS. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) E DO TEMPO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TV. PROPORCIONALIDADE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. MÍNIMO LEGAL DE 30% DE CANDIDATURAS POR GÊNERO. APLICABILIDADE. FUNDAMENTOS. ADI 5617. STF. EFICÁCIA TRANSCENDENTE. PAPEL INSTITUCIONAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROTAGONISMO. PRÁTICAS AFIRMATIVAS. FORTALECIMENTO. DEMOCRACIA INTERNA DOS PARTIDOS. QUESITOS RESPONDIDOS AFIRMATIVAMENTE.

[...]

Do papel institucional da Justiça Eleitoral no incentivo à participação feminina na política

[...]

6. Este Tribunal Superior tem buscado impulsionar a participação feminina no cenário político, seja por medidas administrativas - como a veiculação em emissoras de rádio e televisão de campanhas em defesa da valorização e da igualdade de gênero e a promoção de painéis em Seminários sobre Reforma Política, de iniciativa da Escola Judiciária Eleitoral (EJE/TSE) -, seja no exercício da jurisdição, via decisões sinalizadoras de posicionamento rigoroso quanto ao cumprimento das normas que disciplinam ações afirmativas sobre o tema.

7. Nada obstante, as estatísticas demonstram que os reflexos no espaço político feminino ainda se mostram tímidos, evidenciando-se a urgência da adoção de práticas afirmativas que garantam o incremento da voz ativa da mulher na política brasileira, inofismável o protagonismo da Justiça Eleitoral nesta seara.

Da *ratio decidendi* da ADI 5617 e sua aplicabilidade na distribuição do Fundo Especial de Financiamento de



Campanha (FEFC) e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão

8. Ao julgamento da ADI 5617, em 15.3.2018, o c. STF, no tocante ao Fundo Partidário, deu "interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãos), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção".

[...]

11. Se a distribuição do Fundo Partidário deve resguardar a efetividade do disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no sentido de viabilizar o percentual mínimo de 30% de candidaturas por gênero, consoante decidiu a Suprema Corte ao julgamento da ADI 5617, com maior razão a aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) - cuja vocação é, exclusivamente, o custeio das eleições - há de seguir a mesma diretriz.

14. Aplica-se, no ponto, a mesma *ratio decidendi* adotada pela Suprema Corte na ADI 5617, com prevalência ao direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e à igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF).

[...]

Conclusão

Consulta respondida afirmativamente, nos seguintes termos: **a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições**, e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, regulamentada nos arts. 47 e seguintes do mesmo diploma legal, **deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, na linha da orientação firmada na Suprema Corte ao exame da ADI 5617**. No caso de percentual superior de candidaturas, impõe-se o acréscimo de recursos do FEFC e do tempo de propaganda na mesma proporção.

(Cta n. 0600252-18.2018.6.00.0000/DF, ministra Rosa Weber, DJe de 15 de agosto de 2018, grifos nossos)

Na espécie, o Tribunal de origem, ao não considerar o percentual relativo à irregularidade em relação ao total de recursos recebidos do FEFC na campanha da candidata doadora, ignorou o fato de que o repasse em questão diz respeito a recursos públicos com destinação específica à candidatura feminina, cujo desvirtuamento, além de tornar inócua a política afirmativa em questão – o que, a meu sentir, potencializa a gravidade da conduta ilícita –, caracteriza o recebimento e a aplicação irregular de recursos, ainda que tais recursos sejam de origem lícita.

Não é só. A Corte Regional entendeu que "a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por si só, não seria significativa a ponto de ensejar a cassação do diploma do candidato" (ID 157270312), demonstrando que aferiu a relevância jurídica da irregularidade sem considerar o impacto dessa doação ilegal no montante total de recursos públicos recebidos pela candidata.

Deixou, portanto, de sopesar: (i) a existência, ou não, do benefício obtido pela candidata em prol de sua candidatura com a referida doação, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, como acima apontado; e (ii) a relevância jurídica da conduta ilícita, sob o enfoque do impacto gerado na campanha da candidata com a referida doação.

Ao tratar sobre a aferição da gravidade da conduta ilícita em análise, este Tribunal ponderou que:



Para a procedência do pedido formulado na representação pelo art. 30-A, é preciso, ainda, aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, **que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato**. Precedentes.(AgR-REspE n. 0000310-48.2016.6.21.0132/RS, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 25 de agosto de 2020, grifos nossos)

No tocante ao suposto benefício obtido pela candidata em sua campanha com a referida doação – requisito imprescindível para evidenciar a licitude do repasse em hipóteses como a dos autos –, o recorrido sustentou o seguinte em sua contraminuta:

Pois bem, a lei permite a doação de valores oriundos da cota para candidatura feminina desde que não seja exclusivamente para financiar candidaturas masculinas, conferindo a faculdade à mulher de aplicar o recurso em prol dos interesses de sua campanha.

No caso em tela, a candidata Sônia, adotou como uma de suas estratégias políticas a necessidade de fomentar a candidatura do companheiro de chapa proporcional, ora recorrente, uma vez que as pesquisas apontavam Sandro como vereador possivelmente eleito pelo partido Patriotas. Visando ocupar uma cadeira na câmara dos vereadores por meio da legenda partidária, optou por doar parte de sua verba para o correligionário.

Logo, o que o recorrente busca é tolher a liberdade da candidata mulher, impedindo-a de adotar as estratégias de campanha que bem entender e pior, punir o candidato eleito por ter prestado auxílio a doadora, Sônia.

(ID 157270327, fl. 11)

Nada obstante, constata-se do voto vencido – cuja utilização não é vedada quando as premissas fáticas coincidem com as do voto vencedor (ED-AgR-REspEI n. 0000453-47.2016.6.25.0028/SE, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 26 de setembro de 2022) – que o recorrente não logrou êxito em comprovar o benefício à candidatura feminina e, por conseguinte, a legalidade da doação.

Com efeito, diversamente do que faz crer o candidato, as circunstâncias delineadas na moldura fática do acórdão regional revelam que tais recursos foram utilizados tão somente em benefício da campanha do recorrido, não havendo documentos que demonstrem a realização de atos conjuntos de campanha – também conhecidos como "dobradinhas" –, de modo a demonstrar a alegada estratégia para alavancar a campanha da doadora e, por conseguinte, comprovar o respectivo benefício.

De acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, o benefício eleitoral caracterizador da licitude da doação deve ser devidamente comprovado nos autos por meio de documentos, inclusive "com o reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, do qualificador do 'benefício da candidatura feminina', nos autos da prestação de contas da candidata" (RO-EI n. 0602634-91.2018.6.14.0000/PA, Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 19 de setembro de 2022).

Na hipótese dos autos, além da ausência de documentos comprobatórios da atuação conjunta em prol de ambas as candidaturas, aptos a evidenciar o alegado benefício à doadora, o recorrido não obteve sucesso, sequer, em demonstrar o referido benefício eleitoral nos autos de sua prestação de contas. É o que se verifica do seguinte excerto do acórdão regional:

A exceção prevista na norma, **quando se admite a utilização desses recursos em prol da candidatura masculina, só é permitida quando comprovando o real benefício à candidata mulher, como na hipótese do pagamento de despesas comuns, o que não se verificou no caso dos autos**, em especial no processo de prestação de contas quando o recorrente foi intimado a demonstrar o eventual benefício para a candidata doadora e não logrou êxito, limitando-se a alegar que a campanha da candidata doadora não era "robusta" e não tinha despesas expressivas, motivos que a teria levado a realizar a doação e, ainda, em razão de serem do mesmo Partido Político não havia impedimento, já que visou o benefício comum da chapa proporcional.



Nesse cenário, a má-fé do recorrido se torna inconteste, porquanto amplamente evidenciado o emprego de tais verbas em prol, exclusivamente, de sua campanha política, como também o seu intuito de frustrar as normas afirmativas de promoção da participação feminina na política, mediante o uso desses recursos dissociados do fim a que se destinam.

Além disso, dos argumentos consignados na contraminuta acima transcritos, é possível averiguar que o recorrido tinha pleno conhecimento da legislação aplicável ao caso, na medida em que destacou a exceção normativa de admitir a "doação de valores oriundos da cota para candidatura feminina **desde que não seja exclusivamente para financiar candidaturas masculinas**, conferindo a faculdade à mulher **de aplicar o recurso em prol dos interesses de sua campanha**" (ID 157270327, fl. 11).

Ora, a faculdade conferida à candidata pela lei não a autoriza a empregar esses recursos públicos de forma livre e indiscriminada, como faz crer o candidato. Tal liberalidade está necessariamente vinculada à demonstração do benefício eleitoral à candidatura feminina, o que, efetivamente, não ficou comprovado na hipótese dos autos.

Quanto à relevância jurídica da irregularidade, consoante pontuado no voto vencido proferido nos autos, (i) o candidato Sandro Trindade Benites recebeu doação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) da candidata Sônia Maria Correia dos Santos, equivalente a 8,72% do total das receitas da campanha do referido candidato; (ii) o valor em questão era oriundo do FEFC e destinava-se especificamente ao financiamento de candidaturas femininas; (iii) o repasse em questão correspondeu, aproximadamente, a 25% do montante recebido do FEFC pela candidata ou, ainda, 12% do total de recursos públicos – FEFC e Fundo Partidário.

Nesse contexto, não me parece razoável pautar a análise da relevância jurídica apenas sob a ótica do montante doado pela candidata – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – em relação ao total de receitas arrecadas pelo recorrido em sua campanha, como entendeu o Regional, notadamente por não se tratar de processo de prestação de contas, mas de representação proposta com base no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "tem por finalidade apurar condutas dissonantes com as normas que disciplinam a arrecadação e os gastos de recursos" (AgR-AI n. 0000002-52.2017.6.26.0030/SP, Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 8 de novembro de 2018), exatamente como ocorreu na espécie.

Como acima salientado, o valor da referida doação representa 8,72% das receitas arrecadadas pelo candidato beneficiado. Nada obstante, esse mesmo valor, em relação à candidata doadora, equivale a 25%, ou, ainda, a 1/3 dos valores relativos aos recursos públicos recebidos pela candidata.

Esse novo panorama – firmado à luz do fim buscado pela norma do art. 30-A da Lei das Eleições e dos fatos delineados no acórdão regional – revela, portanto, o verdadeiro impacto do desvio desses recursos públicos no contexto da campanha eleitoral da candidata e reforça a gravidade da conduta ilícita perpetrada pelo recorrido, evidenciando a patente afronta à legislação eleitoral pertinente e ao princípio da igualdade.

Desse modo, reputo comprovada a relevância jurídica da conduta ilícita em comento e a má-fé do candidato no uso desses recursos em total desvio de finalidade.

Essas circunstâncias, em conjunto, são aptas a macular a lisura do pleito, a violar a paridade de armas entre os candidatos e a comprometer a transparência da campanha eleitoral, e, por conseguinte, a ensejar a cassação do diploma do recorrido.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo e ao recurso especial, para, reformando o acórdão regional, cassar o diploma de Sandro Trindade Benites ao cargo de vereador de Campo Grande/MS.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspEI nº 0600004-49.2021.6.12.0053/MS. Relator: Ministro Nunes Marques. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Sandro Trindade Benites (Advogados: José Rizkallah Júnior – OAB: 6125-B/MS e outros). Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo e ao recurso especial, para, reformando o acórdão regional, cassar o diploma de Sandro Trindade Benites ao cargo de vereador de Campo Grande/MS, nos termos do voto do relator.



Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Isabel Gallotti, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 8 A 14.11.2024.

